



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 2019

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA

Partido PSDB

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. ____ Aditiva
--------------------	----------------------	--------------------------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 910, de 2019)

Art. 1º A Lei nº 11.952, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante devidamente registrada na competente serventia de Registro de Títulos e Documentos, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio de sensoramento remoto ou documentos que comprovem o exercício da atividade devidamente registrados com fixação de data.

Art. 32. Com a finalidade de efetivar as atividades previstas nesta Lei, a União firmará acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos congêneres com Estados e Municípios e serventias extrajudiciais.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.160

§3º - O oficial, quando necessária a notificação nos casos de regularização fundiária, emitirá certidão pormenorizada dos fatos do ato de notificação a fim de instruir o processo.

“Art. 213.....

§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado devidamente registrada de que respeitou os limites e as confrontações.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do art. 13 da Lei 11.952/2019, que também já está sendo modificado pela MP 910/2019, visa inserir a necessidade de registro das declarações realizadas pelos ocupantes, garantindo estas dos atributos para fins de fixação de data, intangibilidade documental e conservação perpétua, nos termos do art.127 parágrafo único da Lei 6015/73.

Tal medida visa dar maior segurança jurídica no processo de regularização fundiária, onde sabidamente, há casos de alteração de documentos, inserção de novos documentos, mudança de datas e nomes em documentos e declarações, coibindo grilagens e declarações posteriormente negadas pelos apresentantes, haja vista alegações de fraude e caracterização de responsabilidade civil e criminal. Portanto, referido aprimoramento visa tornar mais sólido o processo e resguardar, tanto os servidores, partes e a Administração Pública de futuros litígios judiciais por discussões de natureza documental.

Já o art.32 que também está sendo modificado pela MP 910/2019, visa possibilitar que o poder público possa realizar convênios relativos a regularização fundiária, junto as serventias extrajudiciais, podendo estas receber documentos, enviar, notificar, gerenciar procedimentos e servir como braço da administração públicas nos mais variados rincões do país devido a sua grande capilaridade, resguardando é claro as atribuições específicas de cada serventia extrajudicial.

No tocante ao art.160 da Lei 6015/73, introduz facultativamente a possibilidade do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e possibilidade do mesmo colaborar mediante requisição com finalidade de emitir certidão pormenorizada de atos de notificação extrajudicial quando necessária ou requerida nos termos da Lei 11.952/2009, possuindo tal certidão do atributo da fé pública e que poderá munir a Administração Pública de informações preciosas

sobre o procedimento de regularização fundiária, já que o Oficial de Registro estará in loco realizando ato de notificação, descrevendo de forma pormenoriza o contexto e informações obtidas no local e pelas pessoas com que teve contato, servindo de prova bastante para instrução do feito.

Por fim, o art.213 da Lei 6015/73 que também, também visa inserir a necessidade de registro das declarações realizadas pelos ocupantes, guarnecendo estas dos atributos para fins de fixação de data, intangibilidade documental e conservação perpétua, nos termos do art.127 parágrafo único da Lei 6015/73.

Tal medida visa dar maior segurança jurídica no processo de regularização fundiária, onde sabidamente, há casos de alteração de documentos, inserção de novos documentos, mudança de datas e nomes em documentos e declarações, coibindo grilagens e declarações posteriormente negadas pelos apresentantes, haja vista alegações de fraude e caracterização de responsabilidade civil e criminal. Portanto, referido aprimoramento visa tornar mais sólido o processo e resguardar, tantos os servidores, partes e a Administração Pública de futuros litígios judiciais por discussões de natureza documental.

Sala da Comissão,

ASSINATURA



SF/19174.46895-11